



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 146/2020

Opina sobre expedição de documentos escolares em situação atípica do aluno JAIRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA.

**PROCESSO CEE/PI Nº126/2020**

**INTERESSADO:** Sr. José Lima de Assis

**ASSUNTO:** Solicitação de regularização de Vida Escolar do aluno Jairo Henrique de Oliveira Lima

**RELATOR:** Cons. Marcelo Rodrigues de Siqueira

**I - RELATÓRIO E ENTENDIMENTO**

O Sr. Josué Lima de Assis, pai do menor, Jairo Henrique de Oliveira Lima, vem solicitar deste Conselho de Educação providências para expedição da documentação escolar de seu filho, referente aos estudos realizados no extinto Colégio Sinopse nos anos e série assim especificados:

- **2010 – 2º ano do ensino fundamental;**
- **2011 – 3º ano do ensino fundamental;**
- **2012 – 4º ano do ensino fundamental.**

Pela narrativa do pai, o estudante deu continuidade aos estudos em 2013 cursando o 5º ano no Colégio Positivo matriculado sem a documentação escolar de transferência e no ano seguinte, ou seja, em 2014, até 2019, passou a estudar no Colégio CEBRAPI, concluindo o ensino fundamental e o ensino médio, também matriculado na mesma situação, o que não poderia ter ocorrido. Todavia, durante seis anos, nem a escola e nem os pais regularizaram a vida escolar do aluno, chegando agora sem condição de receber a documentação que comprova a conclusão da Educação Básica, pois a GERVE, setor da SEDUC/PI responsável pela expedição de documentos escolares de instituições extintas até agora nada recebeu da direção do Colégio Sinopse.

Como comprovação das diversas tentativas, compõe o referido processo cópias de contatos mantidos pelo pai, de agosto a setembro de 2020, com o diretor da escola, Prof. Francisco Soares, sem solução, apenas com um indicativo deste que já havia encaminhado ao setor responsável. Faz parte, ainda, do processo cópia de um boleto de mensalidade escolar de abril de 2012 e do RG do aluno.

É lamentável que somente no final de uma longa etapa de estudos da educação básica, a família e a escola querem resolver a situação com o tempo exíguo.

Diante desse fato, recorreremos à LDB, art.24, que trata da classificação e da promoção para os alunos transferidos, com aproveitamento nos anos escolares anteriores. Nesse sentido, além da legislação tem o próprio Regimento Escolar que deve tratar da matéria, cabendo ao Colégio CEBRAPE ter realizado anteriormente essa classificação e não ter permitido o avanço do aluno com essa lacuna no seu trajeto escolar, evitando a problemática de hoje.

Lembramos e recomendamos ao diretor do CEBRAPI que no ato da matrícula, ao receber como documento escolar uma Declaração, dar um prazo para entrega e não havendo o encaminhamento por parte da família, inclusive em casos como esse, recorrer à legislação educacional e ao Regimento Institucional, para assim regularizar a vida escolar do aluno novo recebido.

**II - CONCLUSÃO E VOTO**

Em face do exposto, considerando o espírito e a filosofia da Lei Nº9394/1996, que valoriza o aproveitamento de estudos realizados com êxito, este relator assim se posiciona e vota com os seguintes encaminhamentos:



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 146/2020

1. Que o Colégio CEBRAPI seja advertido pela realização de matrícula nova, com apenas uma Declaração da escola de origem e não adotar nenhuma medida resolutiva, usando de sua autonomia, para que no percurso do tempo escolar do aluno realizasse a classificação, conforme prescreve o art.24 da LDB, observando o inciso que coubesse ao caso, bem como ao próprio Regimento da Instituição, devidamente aprovado por este CEE/PI;

2. Que seja constituída, por Portaria Escolar, uma Comissão Específica com professores de diferentes disciplinas para **estudar e analisar esse caso atípico e excepcional, levando em conta a trajetória do aluno Jairo Henrique de Oliveira Lima no próprio CEBRAPI e os avanços nos estudos por ele conquistados, vencendo com competência todas as demais etapas da Educação Básica, concluindo inclusive o Ensino Médio. Feita a avaliação dos padrões de ensino percorrido pelo estudante, caberá a anuência da Comissão com especificação e registro em Ata dos procedimentos adotados para a autorização da emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, bem como o registro no campo OBSERVAÇÕES do Histórico Escolar, referente ao 3º, 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, ficando assim validado e assegurado ao estudante o direito de prosseguimento de estudos, através de ingresso em cursos superiores ou outros, se assim o desejar;**

3. Que esses documentos passem a fazer parte da vida escolar do aluno, devidamente arquivado em seu prontuário escolar, cabendo ao Colégio CEBRAPI expedir e emitir a certificação solicitada pelo requerente;

4. Que o colégio CEBRAPI dê conhecimento ao Sr. José Lima de Assis, responsável pelo aluno, para ciência dos encaminhamentos deste Parecer;

5. Que seja encaminhada cópia deste Parecer à GERVE/SEDUC e ao requerente.

Vale salientar que este Parecer não gera jurisprudência a nenhum outro caso, por ser de caráter excepcional e pontual, não podendo as decisões nele adotadas serem aplicadas em outra situação, mesmo que similar, considerando as especificidades de cada situação escolar que for apresentada.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2020. VIRTUAL.

Cons. Marcelo Rodrigues de Siqueira – Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer do relator.

Cons<sup>a</sup> Maria Margareth Rodrigues dos Santos  
Presidente do CEE/PI